

GRUPO II – CLASSE I – Plenário  
TC 014.148/2014-5.

Natureza: Embargos de Declaração (Embargos de Declaração).

Entidade: Município de Cascavel – CE.

Recorrentes: Nunes & Cia. Ltda. (06.019.939/0001-84); Joaquim Nunes Dourado (074.770.151-20).

Representação legal: João Gustavo Magalhães Fontenele (OAB/CE 15.502) e outros.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nunes & Cia. Ltda. e Joaquim Nunes Dourado (peça 510) em face do Acórdão 2.700/2022-TCU-Plenário (peça 495).

2. O TCU, mediante a referida deliberação conheceu dos embargos de declaração opostos por Nunes & Cia. Ltda. e por seu sócio administrador, Joaquim Nunes Dourado, para, no mérito, rejeitá-los.

3. Os embargantes alegam existir contradição e omissão no Acórdão 2.700/2022-TCU-Plenário, em vista dos seguintes aspectos (peça 510):

(...)

*Data máxima vênia*, tem-se que o Acórdão N° 2700/2022-TCU-Plenário proferido nos autos do processo em epígrafe, incorreu em omissão e contradição, estas que devem ser de pronto reparadas, sob pena de comprometer de forma irreversível o direito dos ora Embargantes, nos termos a seguir estabelecidos.

### **1 – CONTRADIÇÃO - OS FUNDAMENTOS DO VOTO SÃO CONTRADITÓRIOS QUANTO A EXAME DA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS POR MEIO DOS MEMORIAIS (PEÇA N° 473 E ANEXOS)**

Rogando as máximas vênias, ousamos a suscitar a seguinte contradição no acórdão Embargada, qual seja.

No teor do Voto de Vossa Excelência, verifica-se inicialmente, como razão do *decisum*, com norte na decisão de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Walton Alencar, nos autos da TC 012.892/2013-0, Acórdão 207/2020-TCU Plenário, o fato de que “*a demonstração da execução da obra poderia se dar pela entrega de ‘recibos, controle de presença e horas trabalhadas, notas fiscais de compra de materiais e de locação de máquinas e equipamentos etc.’*”, vide trecho:

(...)

Demonstrando a existência de contradição no julgado, tem-se que, em outro ponto do Voto, Vossa Excelência faz menção a vasta documentação colacionada aos autos em sede de memoriais (peça n° 473 e seguintes), esta que atesta o fato de que a empresa prestadora de serviço possuiria mão-de-obra formal com RAIS cadastrada e contribuição previdenciária realizada. Referido fato tende a propiciar a plena aplicabilidade do precedente firmado na TC 012.892/2013-0,

Acórdão 207/2020-TCU-Plenário, e possibilitar a demonstração da capacidade operacional da empresa, vide trecho do voto:

(...)

É nesse ponto que reside a contradição que ora se suscita, pois destacada documentação evidencia a existência de parte da capacidade operacional formal no período da obra, esta que fora justamente robustecida por trabalhadores informais, igualmente contratados no período, tendo estes executado referido serviço. Há de se sopesar o fato de que referida documentação não possuiria o condão de demonstrar a existência de número suficiente de trabalhadores devidamente regularizados na execução da obra, mas sim de parte da mão-de-obra que executara o serviço, pois do contrário, com base no fundamento que serve de embasamento para a imposição de sanção da Embargante, se todos os funcionários fossem “formais”, não haveria a necessidade da empresa Embargante contar com nenhum empregado informal em seus quadros.

Aprofundando o exame dos argumentos da decisão Embargada (e a evidenciação da contradição), verifica-se que o caso em exame é **análogo** ao firmado no TC 004.959/2015-9, também de Relatoria de Vossa Excelência, pois na referida Tomada de Contas compreendeu esta Corte pela existência de capacidade operacional da empresa interessada com base em documentos indiretos (processo da RFB, CEI, parcelamento junto a RFB), que somados ao Relatório de Inspeção Física da CEF, demonstraram que a falha de execução estaria na esfera trabalhista e/ou tributária, vide trecho do julgado da mencionada Tomada de Contas:

(...)

É dizer Douto Julgador, em nenhum dos documentos mencionados no Voto do ACÓRDÃO N° 2388/2022 – TCU – Plenário da TC 004.959/2015-9, há menção do número de funcionários da empresa alvo do referido processo de contas.

Contudo, a decisão de Vossa Excelência, pautada na mais lúdima razoabilidade, considerou que referida documentação, somada ao Relatório de Inspeção Física da CEF, teria o condão de atestar o fato de que a destacada empresa possuiria a capacidade operacional necessária à execução do contrato firmado, sendo que qualquer infração estaria configurada na esfera trabalhista e/ou tributária.

Referido entendimento corrobora com a contradição que ora avençamos, pois é justamente o caso do processo em exame, em que a vasta documentação carreada aos autos, principalmente na esfera do memorial protocolado (Peça n° 473 e seguintes) evidenciam, em conjunto com a Prestação de Contas Aprovada pela CEF, o fato de que a Empresa, ora Embargante, possuía à época dos fatos, e plena capacidade operacional para execução do objeto do Contrato de Repasse 280319/2009.

Destarte, é que ousamos desafiar o julgado com base em contradição em seus fundamentos, pois ao considerar que outros elementos poderiam servir como demonstrativos da capacidade operacional da empresa Embargante, opõe-se este às suas próprias razões delineados a seguir no próprio voto, pois desconsidera a farta documentação (descrita no julgado) que evidencia a referida capacidade (robustecida pela anexada na peça n° 473), nos termos do precedente observado no ACÓRDÃO N°2388/2022 – TCU – Plenário da TC 004.959/2015-9.

É dizer Douto Julgador, se considerar esta Corte os documentos apresentados pela empresa Embargante nos autos, em conjunto com a Prestação de Contas aprovada pela CEF, deve para o caso ser aplicado os precedentes dos processos TC 012.892/2013-0, Acórdão 207/2020-TCU Plenário (Rel. Min Walton Alencar) c/c ACÓRDÃO N° 2388/2022 – TCU – Plenário da TC 004.959/2015-9 (Rel. Min Vital do Rêgo).

Conclui-se Excelência que pelo **conjunto probatório constante** dos autos, resta inquestionável o fato de que as obras previstas no Contrato de Repasse 280319/2009 foram executadas pela Empresa Embargante, sem que tenham sido apontados indícios de desvios, de superfaturamento ou de que a execução daquelas obras possa ter sido custeada com recursos públicos que não os provenientes da União, por meio daquela avença.

**2 - OMISSÃO – AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DA NÃO ACEITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NO MEMORIAL DE DEFESA (PEÇA Nº 473).**

Aduz-se ainda a omissão na decisão Embargada, vez que ao examinar referida documentação carreada ao petítório, peça nº 473, fundamenta esta Corte se julgado, unicamente, no fato de que referidos anexos não teriam o condão de atestar a suficiência do número de funcionários da empresa Embargante, veja:

(...)

Rogando as devidas vênias, tem-se que a conclusão apontada fere o direito de defesa do Embargante, uma vez que impõe novamente a este a necessidade de provar um fato negativo, devendo esta Corte basilar seu julgado justamente com a exposição dos motivos da “não serventia” da referida documentação, vez que o conjunto probatório, como um todo, evidencia justamente o contrário.

Diante deste aspecto, é que ousamos desafiar o julgado com base em omissão em seus fundamentos, pois ao considerar que a documentação carreada no petítório nº 473 (memoriais) não possui elementos a atestar a suficiência do número de funcionários da empresa Embargante, não explicita os motivos da referida conclusão, a ferir, portanto, o direito de defesa da Empresa Embargante.

**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, notadamente para sanar as contradição e omissões apontadas e, por conseguinte, afastar as sanções aplicadas aos Embargantes, em especial a pena de restituição dos valores recebidos pelas embargantes em detrimento das obras objeto da Tomada de Contas Especial – TC 014.148/2014-5, vez que estas foram devidamente executadas, conforme amplamente demonstrado nos presentes autos, sob pena de se evidenciar enriquecimento sem causa. (destaques no original)

É o relatório.